



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721131/2012-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.529 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Recorrida DRJ SÃO PAULO I - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010, 2011

PIS E COFINS. VENDA DE BEM ARRENDADO. ISENÇÃO.

Os bens destinados ao arrendamento mercantil compõem o ativo imobilizado das arrendadoras. Assim, as receitas obtidas com as vendas de bens arrendados não sofrem incidência do PIS e da COFINS, por força do o § 2º, inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida e Robson José Bayerl.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Ângela Sartori

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração (fls.362/369 e 370/378), lavrados em 24/09/2012, pelos quais foram lançados PIS e COFINS, referente a fatos geradores ocorridos entre 2011 e 2012, acrescidos de juros e multa, culminando no montante de R\$ 571.078.533,55 (quinhentos e setenta e um milhões, setenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Segundo consta no termo de verificação fiscal (fls.350/361), a Autuada excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS os lucros obtidos na alienação de bens arrendados.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls.383/390), mas a DRJ manteve o lançamento ao prolatar acórdão (fls.430/446) com a seguinte ementa:

“LUCRO NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS. COFINS. INCIDÊNCIA.

A COFINS incide sobre o lucro na alienação de bens objetos de arrendamento mercantil em decorrência da aplicação de dispositivos legais específicos que disciplinam tal atividade, bem como das interpretações teleológica, sistemática e lógica do ordenamento jurídico.

(...)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 14/02/2013 (fl. 453) e interpôs recurso voluntário em 15/03/2013 (fls.455/462), com as alegações resumidas abaixo:

1. O art. 3º, da Lei nº 6.099/74, determina que o bem arrendado será escriturado como ativo imobilizado, enquanto o § 2º, inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, dispõe que a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente exclui-se da receita bruta;
2. Ao contrário do argumento utilizado na fundamentação do lançamento, a venda dos bens arrendados compõe a receita não operacional;
3. O § 2º, inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não excluiu as empresas de arrendamento mercantil, de modo que não cabe ao intérprete excluí-las;
4. Os juros de mora não devem incidir sobre a multa.

Ao final, a Recorrente pediu o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão da DRJ e cancelado o auto de infração, ou, caso assim não se entenda, que seja afastada a incidência de juros sobre a multa de ofício.

A União apresentou contrarrazões (fls.508/536), com os argumentos resumidos abaixo:

1. O STF já definiu que a COFINS incide sobre a receita operacional bruta, isto é, sobre a receita da atividade típica da empresa;
2. É inquestionável que a Recorrente é uma empresa de leasing, por isso as receitas oriundas da alienação de bens arrendados são receitas operacionais que devem ser tributadas pelo PIS e pela COFINS;
3. A norma isentiva prevista no art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98 não deve ser interpretada de modo literal, mas sim de modo teleológico, a fim de encontrar a verdadeira finalidade da norma;
4. O arrendamento mercantil é a atividade principal da Recorrente, de modo que, apesar de o bem ser escriturado como ativo permanente, por força do 3º, da Lei nº 6.099/74, ele não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois a intenção do legislador era excluir as receitas não operacionais;
5. Os juros de mora incidem sobre a multa de ofício, pois não existe norma que exclua essa incidência.

Ao fim, a Fazenda Nacional pediu a manutenção do acórdão da DRJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste em saber se o PIS e a COFINS incidem sobre a alienação de bens arrendados.

A Recorrente alega que os bens arrendados fazem parte do seu ativo imobilizado, por isso, quando vendidos, são isentos das duas contribuições. Não obstante, a Fazenda alega que não se pode interpretar a norma isentiva literalmente e, como a alienação

dos bens arrendados fazem parte da atividade principal da empresa, deve compor o PIS e a COFINS.

O arrendamento mercantil, ou *leasing*, é definido por André Luiz Santa Cruz Ramos como “*um contrato especial de locação que assegura ao locatário a prerrogativa de adquirir o bem alugado ao final da avença, pagando, nesses caso, uma diferença chamada de valor residual*” (Curso de Direito Empresarial: o novo regime jurídico-empresarial brasileiro. 3ª ed. Salvador: Jus Podium, 2009).

A Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, regula o tratamento tributário que deve ser dispensado ao contrato de arrendamento mercantil. O art. 3º, da mencionada lei, assim determina:

“Art 3º Serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil”.

Assim, não resta dúvida de que os bens destinados ao arrendamento mercantil compõem o ativo imobilizado das arrendadoras. Por sua vez, o § 2º, inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, assim disciplina:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente”.

Em outras palavras, a norma transcrita acima está isentando da incidência do PIS e da COFINS as receitas decorrentes das vendas de bens do ativo permanente.

A alegação da Fazenda no sentido de que o § 2º, inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado literalmente não prospera, vez que o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, determina que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A interpretação dada pela autoridade fiscal busca restringir direito onde a lei não restringiu. Neste ponto, cabe anotar as observações do eminente tributarista Hugo de Brito Machado, *in verbis*:

“Há quem afirme que a interpretação literal deve ser entendida como interpretação restritiva. Isto é um equívoco. Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance da do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua

restrição”. (Curso de Direito Tributário, 29ª Ed. . São Paulo: Malheiros, 2008)

Desse modo, não interpretar literalmente o § 2º, inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 seria descumprir o CTN e ofender o Princípio de Legalidade.

Portanto, as receitas obtidas na alienação de bens arrendados não sofrem incidência do PIS e da COFINS.

Nessa mesma linha já decidiu a 3ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara, *in verbis*:

“COFINS E CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADO S. Os bens objeto de arrendamento mercantil integram o ativo imobilizado das empresas de arrendamento mercantil, em razão de disposição expressa contida na Lei n. 6.099/74, artigo 3º, motivo pelo qual a receita que obtém a respectiva alienação não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista o disposto no artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei n.º 9.718/98.

(...)

Recurso provido”. (CARF, 3º SJ, 4ª Cam. 3º TO. Rel. Marcos Tranchesi Ortiz. Processo nº 16327.720157/2012-54, Sessão de 22/08/2013)

Para descaracterizar a isenção, a autoridade fiscal deveria provar que a alienação do bem se deu em desconformidade com a Lei nº 6.099/74, situação na qual a operação passaria a se caracterizar com operação de compra e venda e estaria sujeita à tributação, conforme os parágrafos do art. 11 da Lei nº 6.099/74, *in verbis*:

“Art. 11. Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

§ 1º A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação.

§ 2º O preço de compra e venda, no caso do parágrafo anterior, será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, as importâncias já deduzidas, como custo ou despesa operacional pela adquirente, acrescerão ao lucro tributável pelo imposto de renda, no exercício correspondente à respectiva dedução.

§ 4º O imposto não recolhido na hipótese do parágrafo anterior, será devido com acréscimo de juros e correção monetária, multa e demais penalidades legais”. (grifo nosso)

Em suma, a alienação do bem arrendado, quando feito em conformidade com a Lei 6.099/74, também faz parte do contrato de arrendamento mercantil e não se confunde com a operação de compra e venda.

Como em nenhum momento ficou demonstrado o descumprimento à Lei nº 6.099/74, não se pode falar em contrato de compra e venda, no qual incidiria o PIS e a COFINS. Logo, não há como retirar a isenção dada pela lei à operação de arrendamento mercantil, inclusive na alienação do bem arrendado.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário interposto para declarar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator